PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044693-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: SIDICLEIDE PIRES DA SILVA e outros (2) FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA Advogado (s): **ACORDAO** HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO PRAZO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE APESAR DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DA COVID-19. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante 15.04.2021, "quardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização 04 (quatro) tabletes grandes, aproximadamente 2,5 Kg (dois guilos e meio) da substância vulgarmente conhecida por "MACONHA", além de 04 (quatro) aparelhos de celular. "Em seguida, no curso das investigações, constatou-se também que o denunciado, valendo-se de aplicativo de celular, integrava associação criminosa voltada para a prática reiterada do tráfico de drogas, assim como para a comercialização de munição de arma de fogo, sem autorização legal, no Município de Ibicuí." 2. O Decreto Prisional resta suficientemente fundamentado, baseado em dados concretos constantes dos autos e calcado nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, haja vista a prova da materialidade e indícios de autoria, tendo em vista que "a liberdade do flagranteado acarreta severo risco concreto a ordem pública", considerando as circunstâncias da prisão sendo que "logo percebeu a presença da viatura policial, ocasião em que tentou evadir-se do local e "dispensou" uma sacola, na qual foram encontrados razoável quantidade de entorpecente, cerca de 02 (dois) quilos, divididos em quatro "tabletes", além da apreensão de 04 (quatro) aparelhos de celular, e, "ao que indica, o flagranteado pode ser integrante de organização criminosa destinada ao tráfico especializado de entorpecentes, uma vez que, além da droga apreendida, com ele foram encontrados 4 (quatro) celulares, indicando possivelmente, que utilizava os mesmos para contatos coma facção criminosa a que integra". 3. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, há que se considerar não apenas o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa. Conforme se constata por meio da análise dos documentos acostados e dos Informes (ID 23824197), o feito tem curso normal de acordo com as suas peculiaridades e nas possibilidades do juízo, considerando a atual

situação provocada pela pandemia do novo coronavírus. Ademais, observa-se que a audiência de instrução e julgamento está na iminência de ocorrer tendo vista que foi designada para o dia 23.2.2022, às 9:00h. 5. A substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se revela cabível e suficiente ao caso concreto, tendo em vista a verificação da gravidade concreta da conduta e a iminente necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. relatados e discutidos estes autos de n. 8044693-83.2021.8.05.0000. impetrado pelos Béis. Fernando Lucio Chequer F. de Souza e Guilherme Oliveira de Brito, em favor de SIDICLEIDE PIRES DA SILVA, em que aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iquaí/BA, nos autos do processo nº 8000557-83.2021.8.05.0102. magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA A10-AC PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA **PODER** Por unanimidade. Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1º Turma 8044693-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: SIDICLEIDE PIRES DA SILVA e outros (2) FERNANDO LUCIO CHEOUER FREIRE DE SOUZA. GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com Advogado (s): pedido de liminar, impetrado pelos Béis. Fernando Lucio Chequer F. de Souza e Guilherme Oliveira de Brito, em favor de SIDICLEIDE PIRES DA SILVA, em que aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA, nos autos do processo nº 8000557-83.2021.8.05.0102. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 15/04/2021, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c o art. 17 da Lei 10.826/03. que o pedido de relaxamento/revogação da prisão foi indeferido pela Autoridade Impetrada, sem adentrar no mérito do pleito, como a ilegalidade da busca domiciliar, o excesso de prazo na formação da culpa ou a desnecessidade do encarceramento, não havendo qualquer fundamentação concreta na decisão objurgada, que reputam nula. Apontam haver um desarrazoado retardamento do processo penal, argumentando que, após o oferecimento da denúncia, transcorridos mais de 8 (oito) meses de prisão cautelar, até então não foi concluída a instrução criminal, e, ainda que se realize a audiência de instrução na nova data designada, dia 23/02/2022, terão transcorridos mais de 10 (dez) meses de cárcere, prazo descabido e intolerável. Acrescentam que o excesso de prazo indicado não pode ser atribuído ao Paciente, que "sempre esteve à disposição e sob a custódia das autoridades estatais, e colaborou ativamente para o desenvolvimento da marcha processual". Aduzem que o Paciente nunca foi preso ou processado anteriormente e que, segundo o Delegado de Polícia, teria confessado a prática do delito e fornecido detalhes acerca de agentes ligados às práticas criminosas imputadas, colaborando com a Assim, afirmam que "se o Paciente realmente atividade persecutória. prestou informações, de modo voluntário e livre de qualquer coação, acerca de outros agentes e de grupo criminoso com os quais mantinha ligação, dando azo, inclusive, a novo (s) procedimento (s) investigativo (s), a sua própria vida foi submetida a severo risco, obstando por completo a

reconstrução dos supostos vínculos associativos de natureza ilícita", evidenciando-se, dentre outras circunstâncias do caso, ausência dos pressupostos autorizadores da preventiva. Desta forma, julgam que as medidas cautelares do art. 319 do CPP podem cumprir satisfatoriamente a alegada necessidade de acautelamento. Por fim, suplicam pela concessão de medida liminar em habeas corpus, impondo-se o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente a sua revogação, com a expedição do pertinente alvará de soltura; ainda pugnam, subsidiariamente, pela substituição do cárcere por Exordial (ID 19638928), instruída com medidas cautelares diversas. documentos (ID 19638929). Distribuídos os autos em Plantão de 2º Grau foi determinada a redistribuição nos termos da decisão de ID 23263212, da lavra do Eminente Juiz. Plantonista Francisco de Oliveira Bispo. Redistribuídos, por sorteio, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido, conforme Decisão (ID 23688571) dos autos. Informes iudiciais (ID 23824197), acompanhadas de documentos (ID's 23824199, 23824200, 23824202 e 23824203) . A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou em Parecer (ID 24110830), opinando pelo "CONHECIMENTO DA ORDEM e, no mérito, pela DENEGAÇÃO do mandamus". É o relatório. Salvador/BA, 9 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044693-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: SIDICLEIDE PIRES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): Turma FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA Advogado (s): V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Consta na denúncia (ID 23824202) que, no dia 15.04.2021, por volta das 13:50h, após prepostos da polícia militar receberem notícia de que o indivíduo de alcunha "POMBÃO" estava comercializando drogas, tendo se dirigido ao local indicado, o Paciente foi preso em flagrante na Rua Melguiades de Almeida, Bairro Guarani, Cidade de Iguaí/BA, "guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização 04 (quatro) tabletes grandes, aproximadamente 2,5 Kg (dois quilos e meio) da substância vulgarmente conhecida por "MACONHA". Em seguida, no curso das investigações, constatou-se também que o denunciado, valendo-se de aplicativo de celular, integrava associação criminosa voltada para a prática reiterada do tráfico de drogas, assim como para a comercialização de munição de arma de fogo, sem autorização legal, no Município de Ibicuí." Em sede de interrogatório perante a autoridade policial "o denunciado foi categórico em confessar o seu envolvimento com o tráfico de drogas no Município de Ibicuí, demonstrando larga participação no crime organizado local". Na operação foi apreendidos ainda 04 (quatro) telefones A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante e após manifestação do Ministério pela conversão da custódia em prisão preventiva, foi decretada mediante decisão (ID 23824203) suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, do CPP), tendo em vista que "a liberdade do flagranteado acarreta severo risco concreto a ordem pública", considerando as circunstâncias da prisão em que o este "logo percebeu a presença da viatura policial, ocasião em que tentou evadir-se do local e "dispensou" uma sacola, na qual foram encontrados razoável quantidade de entorpecente, cerca de 02 (dois) quilos, divididos em quatro "tabletes", além da apreensão de 04 (quatro) aparelhos de celular, sendo que "ao que indica, o flagranteado pode ser integrante de

organização criminosa destinada ao tráfico especializado de entorpecentes, uma vez que, além da droga apreendida, com ele foram encontrados 4 (quatro) celulares, indicando possivelmente, que utilizava os mesmos para contatos coma facção criminosa a que integra". Ressaltou o juízo que. "a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP não se mostra eficaz para garantir a ordem pública, eis que, como dito, podem aqueles serem integrantes de facção criminosa voltada a violar a ordem legal, causando sérios riscos à trangüilidade social". Pontue-se que foi deferido o pedido de acesso e extração de dados dos aparelhos de telefonia móvel apreendidos na diligência policial para a apuração do crime de tráfico de drogas e eventual existência de organização criminosa. Observa-se que a custódia cautelar foi reapreciada após pedido de revogação, tendo sido mantida nos termos da decisão de ID 23824200, exarada em 14.12.2021, "uma vez que as circunstâncias descritas na decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n 8000415-79.2021.805.0102 mantem-se incólumes, não havendo o nenhuma circunstância nova a modificar a presença das hipóteses de decretação da prisão preventiva". A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade. Conforme se constata por meio da análise dos documentos acostados e dos Informes (id 23824197), o feito tem curso normal de acordo com as suas peculiaridades e nas possibilidades do juízo, considerando a atual situação provocada pela pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, noticiou o juízo de piso: "Em 15.4.2021 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006) (autos de prisão em flagrante no 8000415-79.2021.8.05.0102). Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante fora convertida para preventiva, consoante cópia em anexo. Concluído o inquérito policial, o réu fora denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 17 da Lei 10.826/2003. A denúncia fora recebida em 10.6.2021. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar em 12.7.2021. Audiência de instrução e julgamento fora designada para a data de 5.10.2021 não se realizou em virtude da ausência da Representante do Ministério Público, uma vez que Promotora de Justiça em substituição da Comarca estaria afastada por problemas médicos. Nova data de audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 23.2.2022, às 9h. Em razão das férias deste magistrado, gozadas no final do mês de outubro e meados de novembro, não foi possível agendar nova data de audiência em data mais próxima. As razões que levaram a este magistrado a decretar a prisão preventiva do acusado/paciente estão consignadas na decisão nos autos de prisão em flagrante no 8000415-79.2021.8.05.0102, as quais, entendo ainda se fazerem Ademais, observa-se que a audiência de instrução e julgamento esta na iminência de ocorrer tendo vista que foi designada para o dia 23.2.2022, às 9:00h. Portanto, de acordo com o que consta nos autos, o feito tem curso regular e na medida das suas peculiaridades, inexistindo qualquer desídia do juízo na sua condução, dentro dos limites In casu, as medidas cautelares previstas no art. 319 da razoabilidade. do CPP não se revelam adequadas e suficientes, conforme pontuou o juízo

primevo, uma vez que a necessidade de garantia da ordem pública é iminente tendo em vista a gravidade concreta do delito, o que representa eminente risco ao meio social. Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1.A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, inclusive, a droga apreendida. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RHC 153.911/ MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2021. "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE APESAR DO PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO DESIGNADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além dos entorpecentes apreendidos, o fato de o acusado supostamente fazer parte da facção criminosa "Comando Vermelho". Tudo a revelar e a indicar a necessidade da manutenção da medida extrema. 3. 0 excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 4. No caso, nota-se que o trâmite processual segue o seu curso normal, apesar do período de pandemia causada pela covid-19, inclusive com a custódia cautelar reavaliada e audiência em continuação designada para 15/9/2021. 5. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no RHC 151.724/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. positis, VOTO no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DENEGAR A Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A10-AC